



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650/000.445/91-81

AFA

Sessão de 13 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.773

Recurso nº: 70.221 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: ROCCA JARDIM & LIMA LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERABA (MG)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCCA JARDIM & LIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM  MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **19 NOV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, OVÍDIO GASPARETTO, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.445/91-81

2.

RECURSO Nº: 70.221
ACORDÃO Nº: 103-13.773
RECORRENTE: ROCCA JARDIM & LIMA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a empresa protocolado sob o nº 10650/000.444/91-19 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.047, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 16 de março de 1993 tendo sido negado provimento por unanimidade de votos tudo conforme o Acórdão nº 103-13.617 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a" parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 1 a 4.

Após solicitar uma prorrogação por mais 15 (quinze) dias, o que obteve, a empresa impugnou a exigência às fls. 13 a 18 anexando a cópia apresentada na impugnação do Processo Matriz.

Informado às fls. 30/31 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação onde se informa que a impugnação é cópia do Matriz e não específica para o PIS, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 30/31 onde espelha que nos termos do artigo 480 do RIR/80 deve se deduzir 5% do tributo resultante para recolhimen

Acórdão nº 103-13.773

to do Fundo de Participação do Programa de Integração Social-
-PIS.

Notificada dessa decisão em 24 de outubro de 1991 conforme AR às fls. 33 em 20 de novembro de 1991 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 34 a 39 que é cópia do Recurso apresentado pela mesma ao Processo Principal.

É o relatório.

Donia Jacimour



Acórdão nº 103-13.773

V _ O _ T _ O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regula-
mentar.

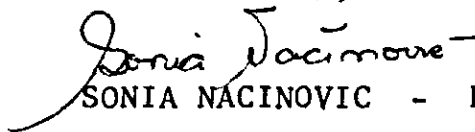
Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi
negado provimento por unanimidade de votos, na Sessão de 16 de
março de 1993, conforme o Acórdão nº 103-13.617 juntado por cópia
às fls.

Referida decisão reflete-se também neste processo
decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo cons-
ta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego-lhe pro-
vimento.

É meu voto.

Brasília (DF), em 13 de abril de 1993.


SONIA NACINOVIC - RELATORA

